



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.939931/2013-18
ACÓRDÃO	3301-014.744 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	09 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PESSOA JURÍDICA INCORPORADA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ERRO FORMAL NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. FORMALISMO MODERADO. CONVALIDAÇÃO DO ATO.

A incorporação empresarial opera a sucessão universal da incorporadora em todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, compreendendo também os créditos tributários. A apresentação de pedido de ressarcimento em nome da pessoa jurídica incorporada, após a incorporação, constitui vício meramente formal de identificação do sujeito ativo, insuscetível de invalidar o exercício tempestivo do direito creditório quando inexistentes prejuízo ao interesse público, à Administração Tributária ou a terceiros. À luz dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da boa-fé e da segurança jurídica, bem como do art. 55 da Lei nº 9.784/1999, impõe-se a convalidação do ato administrativo.

RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE DE ORIGEM. ANÁLISE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Afastado o fundamento exclusivamente formal que motivou o indeferimento do pedido, devem os autos retornar à autoridade de origem para apreciação da existência, liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, assegurados o contraditório e a ampla defesa após a realização da diligência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para afastar a ilegitimidade ativa da incorporada por erro formal e determinar o

retorno dos autos à Unidade de Origem para aferimento da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, vencido o Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro, que conhecia parcialmente do recurso voluntário e lhe negava provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-014.738, de 09 de dezembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10880.945029/2013-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de PIS-PASEP/COFINS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto: <relacionar em itens numéricos, resumidamente, apenas os fundamentos relativos ao pedido em julgamento no CARF>.

Cientificado do acórdão recorrido VIGOR ALIMENTOS S/A, na qualidade de incorporadora de S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR em 13/10/2020 interpôs Recurso Voluntário reiterando a existência do direito creditório postulado pela pessoa jurídica extinta e requerendo integral ressarcimento.

É o Relatório,

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever o voto vencido, que pode ser consultado no acórdão paradigma e deverá ser considerado, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Com todas as vênias e o devido respeito ao saber e ao entendimento do ilustre Relator, dele ousou divergir, especificamente, quanto à controvérsia relativa à validade de pedido de compensação formulado em nome de pessoa jurídica já extinta por incorporação, discutindo-se se o vício de identificação do sujeito passivo é apto a invalidar o exercício do direito creditório, bem como quanto ao prazo prescricional aplicável ao ato em questão.

Pois bem.

Nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação responde pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas. Tal responsabilidade, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, não se limita ao passivo tributário, mas abrange também a sucessão em direitos, inclusive créditos tributários, decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior e demais situações previstas no artigo 165 do CTN.

No campo societário, os artigos 1.116 e seguintes do Código Civil, bem como o artigo 227 da Lei nº 6.404/76, qualificam a incorporação como operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, com extinção da pessoa jurídica incorporada.

Assim, a partir da data da incorporação, o crédito tributário anteriormente titularizado pela sucedida passa, de pleno direito, à esfera jurídica da incorporadora, que assume a posição de sujeito ativo na relação creditória perante o Fisco.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já enfrentou questão análoga sob a perspectiva inversa: erro na identificação do sujeito passivo em auto de infração lavrado em face de pessoa jurídica já extinta por incorporação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

INCORPORAÇÃO. LANÇAMENTO EM NOME DA INCORPORADA. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

Não havendo supressão de aspecto relevante para a constituição do crédito tributário, nem prejuízo ao exercício do direito de defesa do contribuinte no caso concreto, não se verifica nulidade no lançamento. O lançamento efetuado em nome de pessoa jurídica extinta por

incorporação (incorporada), não se enquadra na hipótese prevista na Súmula CARF nº 112, que trata da extinção de pessoa jurídica por liquidação. Não se caracteriza a hipótese prevista na Súmula CARF nº 112, que trata da extinção de pessoa jurídica por liquidação, o lançamento efetuado em nome de pessoa jurídica extinta por incorporação.

Fonte: BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Câmara Superior de Recursos Fiscais, 2. Turma. Acórdão nº 9202-011.009, de 24 ago. 2023. Processo nº 10660.724951/2011-19.

Naquele caso, por maioria, entendeu-se que o vício não implicava nulidade do lançamento, porquanto não houve prejuízo ao contribuinte, que exercera amplamente o direito de defesa, sendo inequívoca a continuidade da pessoa jurídica no âmbito do grupo econômico, bem como a sua representação nos autos pela sucessora.

Em suma, reputou-se que o equívoco formal na indicação do sujeito passivo não maculava o ato administrativo, à míngua de dano concreto à parte.

Ora, se na hipótese de lançamento em face de empresa extinta a Câmara Superior afastou a nulidade em razão da ausência de prejuízo ao contribuinte, parece-me inteiramente coerente aplicar a mesma racionalidade, em sentido inverso, aos pedidos de compensação: não deve ser invalidado o exercício do direito creditório apenas porque o requerimento foi apresentado em nome da pessoa jurídica sucedida, se não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública e se é incontroversa a titularidade do crédito pela sucessora.

Assim, na hipótese do caso em concreto ser pautado, na compensação se formalizada com base em crédito líquido e certo, devidamente contabilizado, cujo fato gerador é anterior à incorporação e cuja titularidade, após a operação societária, foi automaticamente transferida à incorporadora.

O vício apontado pela Administração consiste exclusivamente em ter sido utilizado, no pedido de compensação, o CNPJ da empresa já incorporada, em vez da sucessora.

Não se discute:

a existência do crédito;

a pertinência material da compensação quanto aos tributos administrados pela Receita Federal;

a tempestividade do exercício do direito, à luz dos prazos prescricionais aplicáveis.

Em outras palavras, o conteúdo material do ato, a manifestação de vontade de compensar crédito regularmente constituído, é absolutamente legítimo. O defeito reside apenas na qualificação formal do sujeito que figura no requerimento, situação que, sob a ótica da sucessão tributária, não altera a substância da relação jurídica: de fato, quem pleiteia é o mesmo centro de interesses econômicos e jurídicos, agora sob outra inscrição no CNPJ.

Sob o prisma do interesse fazendário, não se verifica qualquer prejuízo concreto:

o valor do crédito é o mesmo, independentemente do CNPJ utilizado;

a compensação recai sobre débitos do mesmo grupo econômico, hoje concentrados na incorporadora;

a Administração dispõe de todas as informações necessárias para identificar a sucessão empresarial, inclusive com a vinculação cadastral dos respectivos CNPJs.

Tratar tal equívoco como causa de nulidade absoluta do pedido, com perda definitiva do direito de compensar, importaria em conferir à forma valor superior ao da própria justiça fiscal, convertendo um crédito legítimo em receita definitiva do Estado por fator meramente burocrático.

O procedimento de compensação tributária, embora sujeito a regras formais, deve observar os princípios que regem o processo administrativo, notadamente a razoabilidade, a proporcionalidade, a segurança jurídica, a boa-fé e o chamado formalismo moderado.

Quando um ato atinge sua finalidade, no caso, veicular, dentro do prazo, o exercício do direito de compensar crédito determinado, líquido e certo, e o defeito remanescente é puramente formal, a solução que melhor se coaduna com tais princípios é a convalidação do ato, com eventual saneamento, e não a sua desconsideração radical.

Se o precedente da Câmara Superior reconhece que o erro de identificação do sujeito passivo em auto de infração não acarreta nulidade do lançamento quando inexistente prejuízo ao contribuinte, pela mesma razão lógica e jurídica deve-se concluir que o erro de identificação do sujeito passivo em pedido de compensação não pode conduzir à perda do direito creditório, quando inexistente prejuízo ao Fisco.

A simetria de tratamento entre Administração e Contribuinte, em situações equivalentes de vício formal sem dano, é exigência mínima de coerência do sistema.

A demais, na análise casuística do caso concreto, verifica-se que o próprio instrumento contratual e a documentação acostada aos autos corroboram a conclusão de que não houve qualquer tentativa de ocultar a sucessão empresarial, pois o pedido de restituição foi firmado por representante legal comum às sociedades envolvidas, atuando em nome da incorporada e da incorporadora, o que reforça a boa-fé do contribuinte e a inequívoca intenção de exercer o direito creditório pela sucessora.

Outrossim, tanto a manifestação de inconformidade quanto o Recurso Voluntário foram apresentados pela própria incorporadora, que assumiu a condução da defesa administrativa desde o primeiro momento, circunstância que evidencia, de forma clara, o interesse recursal sobre o direito de crédito e afasta qualquer dúvida quanto à legitimidade ativa material da sucessora, reforçando a necessidade de superação do vício formal e de apreciação do mérito relativo à liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Por fim, a convalidação do pedido de compensação apresentado em nome da pessoa jurídica incorporada, após a incorporação, não implica qualquer ampliação ou renovação dos prazos materiais para o exercício do direito de crédito. Em outras palavras, ainda que o vício

formal na identificação do sujeito seja sanado em favor da sucessora, permanece intocado o prazo prescricional próprio do crédito que se pretende compensar, o qual deve ser rigorosamente observado.

Assim, a tese aqui sufragada deve ser lida em harmonia com o regime prescricional aplicável ao crédito:

se o crédito se submete ao regime quinquenal ordinário (Decreto nº 20.910/1932, art. 1º), deverá o pedido de compensação, ainda que formalizado em nome da incorporada, ter sido apresentado dentro desse prazo de 5 (cinco) anos;

se, ao revés, incide a disciplina específica da Súmula CARF nº 91, caberá verificar se o pedido foi protocolizado dentro do prazo decenal contado do fato gerador.

Em qualquer dos cenários, a conclusão permanece a mesma: o que se protege é o prazo do crédito, isto é, o lapso prescricional próprio do direito material de restituição/compensação. Uma vez exercido esse direito dentro do período legal, o equívoco na indicação do sujeito (uso do CNPJ da incorporada já extinta) não pode conduzir à perda do crédito, devendo o ato ser saneado ou convalidado em favor da incorporadora, com preservação da data do protocolo original como marco inequívoco do exercício tempestivo do direito.

Diante de todo o exposto, dirijo da conclusão do d. Relator para reconhecer a validade do envio do pedido de restituição, ainda que realizado sob o CNPJ da pessoa jurídica incorporada, reputando superado o vício formal de identificação do sujeito ativo, à luz do art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999, por inexistirem lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros.

Todavia, considerando que, conforme se depreende do segundo despacho decisório proferido pela DRJ, não houve ingresso na análise da liquidez e certeza dos créditos indicados à restituição, tendo o feito sido decidido exclusivamente com fundamento no alegado vício formal, entendo que impõe-se a baixa dos autos em diligência à instância a quo, para que proceda à apreciação de mérito quanto à existência, liquidez e certeza do direito creditório invocado pelo contribuinte.

Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa e, findo tal prazo, com ou sem o atendimento por parte da interessada, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para afastar a ilegitimidade ativa da incorporada por erro formal e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para aferimento da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator